



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.499 - MG (2013/0416953-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARMEM VALERIA GONZAGA
GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por *e-mail* sem a assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.499 - MG (2013/0416953-1)

AGRAVANTE : BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARMEM VALERIA GONZAGA
GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 551/555, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 216 do STJ.

A agravante afirma que a Súmula 216 não se aplica em recursos especiais contra decisões de Tribunais de Justiça. Argumenta que o STJ permite o protocolo postal para a interposição do REsp. Diz que o recurso também deve ter seguimento pelo previsto na alínea c, do inciso III, do art. 105 da CF/88.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.499 - MG (2013/0416953-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARMEM VALERIA GONZAGA
GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por *e-mail* sem a assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O agravo não merece prosperar.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fls. 426-427):
Trata-se de recurso especial contra acórdão deste Tribunal.
Todavia, cumpre obstar, de plano, o trânsito do recurso nobre interposto, vez que manifestamente intempestivo.
Isso porque, publicado o dispositivo do acórdão em 07/03/2013 (fl. 170), a petição do recurso extremo foi protocolizada somente em 25/03/2013, como se vê à fl. 229, extemporaneamente.
A interposição por e-mail, em 22/03/2013, fls. 174, não é forma de apresentação considerada válida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se que o presente recurso, também deve ter seu seguimento negado, em razão de sua intempestividade, pela modalidade "protocolo postal".

É que a interposição de recursos especiais não é aceita se realizada sob a modalidade de "protocolo postal", segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa:

[...]

Assim, aplicando-se a Súmula 216 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar o prazo de protocolização do recurso junto à Secretaria deste Tribunal, sendo irrelevante, no tocante aos recursos especiais, a data de entrega das peças recursais às agências dos Correios.

Ora, constituindo a tempestividade pressuposto processual de qualquer recurso, sua inobservância conduz, forçosamente, à inadmissão do presente apelo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por *e-mail* sem a assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ENVIADO VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por e-mail, sem assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 99.344/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso especial começou a correr no dia 18/04/2008, sexta-feira, pois, conforme certidão de fl. 189, o dispositivo do acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 17/04/2008.

2. Contudo, a petição de recurso especial foi protocolada no dia 20/05/08 (e-STJ fl. 199), após esgotado o prazo recursal.

3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 14.09.09.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185922/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Precedentes desta Corte no sentido de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 10/06/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

- Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

- Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1405880/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias.

2. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

3. Considera-se inexistente a petição protocolada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 742.810/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. E-MAIL.

Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 10/05/2010.)

E mais. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim a data na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considera-se como data de interposição do recurso o dia em que protocolado no Tribunal de origem, irrelevante, portanto, a data de postagem pelos correios. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 245.456/RS, Rel. Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira (convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216/STJ.

2. A Resolução nº 156/2001 do TJ/PE, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 161.057/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012.)

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 216/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto na Súmula n. 216/STJ.

2. O protocolo postal instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 221.129/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA SEDEX. SÚMULA 216/STJ.

1. Esta Corte tem admitido a efetividade do protocolo integrado aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois trata-se, na verdade, de recurso interposto via SEDEX.

2. A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 54.412/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 17.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

2. 'A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores' (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.032/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 31.5.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0416953-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 454.499 / MG

Números Origem: 0112003092011 10701110112003001 10701110112003002 10701110112003003
10701110112003005 112003092011 1120030920118130701 701110112003

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
CARMEM VALERIA GONZAGA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIG BAG PINHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
CARMEM VALERIA GONZAGA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
SILCA MENDES MIRO BABO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.